



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000329496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2079340-85.2025.8.26.0000, da Comarca Sorocaba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada BRUNA ROCHA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2079340-85.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Bruna Rocha da Silva

Interessado: Cecília Rocha Pinheiro

Juiz de primeiro grau: Mário Gaiara Neto

Voto nº 42.367

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Insurgência da Ré com relação à tutela que determinou a imediata inclusão da filha da Autora como sua dependente, no plano de saúde. Não conhecimento. Inexistência de elementos, no âmbito da cognição do agravo, para a revogação da medida. Previsão expressa na Lei nº 9.656/98, art. 12, inc. III, “a” e “b”. Inclusão da recém-nascida no plano de saúde, sem observância de prazos de carência, corretamente determinada. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do C. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, contra a r. decisão de págs. 64/66 deste (págs. 55/57 do processo originário), em que o Magistrado “a quo” deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: *“Portanto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que proceda a inclusão da beneficiária, C.R.P., no plano de saúde mantido pela autora, e que se ABSTENHA de exigir da referida beneficiária o cumprimento de prazos de carência, no prazo de 03 (três) dias corridos (art. 219, parágrafo único do CPC), contados desde a sua intimação (e não desde a juntada do respectivo comprovante – art. 231, § 3º do CPC), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exigível a partir do 4º dia e limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”*.

2079340-85.2025.8.26.0000

Voto nº 42.367

Insurge-se a Ré, em síntese, para alegar que sempre atende a seus beneficiários da melhor forma possível. Informa que a beneficiária fora incluída no plano, conforme comprova o “print” de pág. 05, com data de inclusão em 16.03.2025. Enuncia que a Agravada não comprovou quando fez a solicitação de inclusão no plano, se foi dentro dos trinta dias previstos em lei ou após. Assim, a adesão ao plano somente se dará no dia 16.03.2025 e, por esse motivo não é possível agendar consultas no período. Reitera que a filha da Agravada já fora incluída no quadro de beneficiários, com o que deve a liminar ser revogada. Argumenta estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Repisa que não houve negativa de inclusão, observado que a Agravada já integra o quadro de beneficiários do plano, de forma que deve a tutela ser revogada. Enuncia que a negativa de inclusão no plano é plenamente válida, considerado que agiu em conformidade com as normas legais. Assevera inexistir qualquer atitude ilícita ou irregular de sua parte, uma vez que pode se recusar a aceitar proposta de contratação de planos. Sustenta inexistir urgência ou emergência, no caso em tela. Afirma que, considerando que a filha da Agravada já integra o quadro de beneficiários e que o plano estará apto para ser utilizado a partir do dia 16.03, não há urgência ou irregularidade de sua parte. Pede seja a liminar revogada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 47/49).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (pág. 69).

Apesar de dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC, a contraminuta foi ofertada, com documentos (págs. 71/78 e 79/95).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A presente ação foi proposta em razão da inclusão tardia da filha recém-nascida da Autora pela Ré, como dependente do plano de saúde do qual é titular, com impossibilidade de marcação de consultas e outros procedimentos, antes de 16.03.2025, com alegação ainda de vigência de período de carência, com o que não concorda, considerado que o nascimento de sua filha ocorreu em 09.01.2025. Afirma que a conduta da Ré é abusiva, o que prejudica a criança, em momento de necessidade. Desse modo, requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de compelir a Agravada a incluir a menor como beneficiária do plano, de imediato, como sua dependente, sem a necessidade de cumprimento de carências, sob pena de fixação de multa cominatória em caso de descumprimento, o que fora deferido pelo MM Juiz *a quo*.

Não se justifica a insurgência formulada pela Ré. A questão quanto à quando a Agravada solicitou a inclusão de sua filha, como sua dependente e as consequências decorrentes é questão de mérito, a ser melhor elucidada no curso do processo, sem que se justifique que a criança aguarde para ter o pleno uso do plano, pois o bem da vida, qual seja a saúde da menor deve ser protegida.

Conforme bem enunciou o MM Juiz *a quo* (pág. 64 do processo originário): “Assim sendo, a exigência da ré quanto ao cumprimento de prazos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de carência pela beneficiária parece mesmo descabida, por, em tese, violar a garantia disposta no art. 12, § 3º, alínea 'b', da Lei nº 9.656/98”.

No caso em tela, a Ré procedeu com a inclusão tardia da filha da Autora, recém-nascida, como dependente daquela, e refere pela necessidade da observância de carências, o que não pertine, a justificar a continuidade da ação, com a manutenção da tutela concedida.

A Lei nº 9.656/98 tem regra específica sobre a questão, prevista no art. 12, inc. III, “a” e “b”, que estabelece as coberturas mínimas que o plano de saúde deve oferecer aos consumidores: “III - *quando incluir atendimento obstétrico*”; “a) *cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto; b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção*”.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação, diante do que nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator